Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 970/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8237/2015
PROTOCOLO	: 1593704
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANUAL – BALANÇO GERAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITAS E DESPESAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – APROVAÇÃO DE DADOS E DOCUMENTAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas de gestão anual quando apresentada a publicação do extrato de contrato na imprensa oficial, bem como os registros contábeis e o balanço geral demonstram conformidade com as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, referente ao exercício de 2014, gestão do Prefeito Waldeli dos Santos Rosa.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, referente ao exercício de 2014, gestão do Prefeito Waldeli dos Santos Rosa.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade da presente Prestação de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que o parecer PAR - GACS CLO – 5354/2016, peça 22, a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão havia sido elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ao não cumprimento de exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

A irregularidade consistiu na ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (Subitem 2.2, alínea “a”).

Em resposta ao Termo de Intimação nº 17298/2016, o jurisdicionado veio aos autos, peça 29, vindo a completar a instrução processual com a apresentação do documento que faltava na prestação de contas em epígrafe, sanando, portanto, a falha apontada no citado parecer, conforme se vê às fls. 125-128.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que os créditos adicionais foram abertos por decretos emitidos pelo Prefeito, na forma disciplinada nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes dos Anexos 10 e 11 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 11 e 12.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, VOTO:

I - Com fundamento no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica, referente ao exercício de 2014, como REGULAR.

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Waldeli dos Santos Rosa, nos termos do artigo 60.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presentes, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.MHPC/HON